

PARECER JURÍDICO N.º 14 / CCDR LVT / 2014

Validade • **Válido**

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO **Competências e Funcionamento dos Órgãos Autárquicos**QUESTÃO ■ **A Câmara Municipal solicita parecer relativo à possibilidade de atribuição de subsídio a coletividade
(ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL)**

PARECER

A alínea u), do n.º 1, do artigo 33.º, do anexo I da [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#), prevê que, "*Compete à câmara municipal: u) Apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças.*"

A [Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro](#), que aprovou a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, definiu as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto, estabelecendo, para além de um princípio de coordenação, de descentralização e de colaboração (cfr. artigo 5.º¹), o seguinte, relativamente aos apoios financeiros:

"Artigo 46.º

Apoios financeiros

1— Sem prejuízo do disposto no número seguinte, podem beneficiar de apoios ou participações financeiras por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais as associações desportivas, bem como os eventos desportivos de interesse público como tal reconhecidos por despacho de membro do Governo responsável pela área do desporto.

2— Os clubes desportivos participantes em competições desportivas de natureza profissional não podem beneficiar, nesse âmbito, de apoios ou participações financeiras por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, sob qualquer forma, salvo no tocante à construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos com vista à realização de competições desportivas de interesse público, como tal reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

3— Os apoios ou participações financeiras concedidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas e pelas autarquias locais, na área do desporto, são tituladas por contratos-programa de desenvolvimento desportivo, nos termos da lei.

4— As entidades beneficiárias de apoios ou participações financeiras por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais na área do desporto, ficam sujeitas a fiscalização por parte da entidade concedente, bem como à obrigação de certificação das suas contas quando os montantes concedidos sejam superiores ao limite para esse efeito definido no regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo.

5— As federações desportivas, ligas profissionais e associações de âmbito territorial têm obrigatoriamente de possuir contabilidade organizada segundo as normas do Plano Oficial de Contabilidade, adaptadas, se disso for caso, ao plano de contas sectorial aplicável ao desporto.

6— O disposto no número anterior aplica-se, também, aos clubes desportivos e sociedades desportivas, com as adaptações constantes de regulamentação adequada à competição em que participem.

7— Sem prejuízo de outras consequências que resultem da lei, não podem beneficiar de novos apoios financeiros por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, as entidades que estejam em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais ou para com a segurança social, devendo ser suspensos os benefícios financeiros decorrentes de quaisquer contratos-programa em curso enquanto a situação se mantiver." (sublinhados nossos)

As autarquias, no que concerne à atribuição de apoios financeiros na área do desporto, para além do constante na Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, têm também de observar o previsto no [Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro](#).

Ora, o artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, concretiza o n.º 7, do artigo 47.º, da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro,

¹ "Artigo 5.º

Princípios da coordenação, da descentralização e da colaboração

1—O Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais articulam e compatibilizam as respectivas intervenções que se repercutem, directa ou indirectamente, no desenvolvimento da actividade física e no desporto, num quadro descentralizado de atribuições e competências.

2—O Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais promovem o desenvolvimento da actividade física e do desporto em colaboração com as instituições de ensino, as associações desportivas e as demais entidades, públicas ou privadas, que actuam nestas áreas."

PARECER JURÍDICO N.º 14 / CCDR LVT / 2014

acima transcrito, determinando que:

“Artigo 25.º

Obrigações fiscais e para com a segurança social

1 — Não podem beneficiar de novos apoios financeiros por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, as entidades que se encontram em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais ou para com a segurança social, sendo suspensos os apoios decorrentes de quaisquer contratos -programa em curso enquanto a situação se mantiver.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior a entidade que pretende beneficiar de apoios financeiros deve prestar consentimento expresso para a consulta da respectiva situação tributária pelos serviços da entidade concedente, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril.”

Em face do exposto, no que concerne à área do desporto, as entidades que se encontram em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais ou para com a segurança social não podem beneficiar de novos apoios financeiros por parte das autarquias locais, devendo, inclusivamente, ser suspensos os apoios decorrentes de quaisquer contratos-programa em curso.

Cumpra ainda referir que, independentemente da área em causa, às autarquias locais, atento o disposto no artigo 87.º da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#)² que aprovou o Orçamento do Estado para 2014, é aplicável o previsto no artigo 31.º A, do [Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho](#)³, que aprovou o Regime da Administração Financeira do Estado, que se transcreve:

“Artigo 31.º-A

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por entidades públicas

1 - Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo designadamente as instituições públicas de ensino superior universitário e politécnico e aquelas cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, antes de efectuarem pagamentos a entidades, devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada quando:

a) O pagamento em causa se insira na execução de um procedimento administrativo para cuja instrução ou decisão final seja exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada; e

b) Já tenha decorrido o prazo de validade da certidão prevista na alínea anterior ou tenha cessado a autorização para a consulta da situação tributária e contributiva.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 efectuam a consulta da situação tributária e contributiva do interessado, quando este a autorize nos termos legais, em substituição da entrega das respectivas certidões comprovativas.

3 - Quando se verifique que o credor não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, as entidades referidas no n.º 1 devem reter o montante em dívida, com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efectuar, e proceder ao seu depósito à ordem do órgão da execução fiscal.

4 - O disposto neste artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, no que concerne à concessão de subsídios.

5 - Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respectivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efectuar.”

Assim, independentemente da área de atuação em causa, a autarquia local, antes de efetuar pagamentos a entidades, deve verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada quando:

a) O pagamento em causa se insira na execução de um procedimento administrativo para cuja instrução ou decisão final seja exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada; e

b) Já tenha decorrido o prazo de validade da certidão prevista na alínea anterior ou tenha cessado a autorização para a consulta da situação tributária e contributiva.

Verificando, a autarquia local, que o credor não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, deve reter o montante em dívida, com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efetuar, e proceder ao seu depósito à ordem do órgão da

² “É aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva, o regime estabelecido no artigo 31.º - A do Decreto -Lei n.º 155/92, de 28 de julho.”

³ Com a redação que lhe foi dada pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 09 de agosto, Decreto-Lei n.º 113/95, de 25 de maio, Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, Decreto-Lei n.º 190/96, de 09 de outubro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 01 de março, e de Decreto-Lei n.º 83-C/2013, de 31 de março.

PARECER JURÍDICO N.º 14 / CCDR LVT / 2014

execução fiscal.

No que concerne a esta matéria determina, ainda, o artigo 198.º, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#)⁴, que:

“Artigo 198.º

Retenções

1 - O Estado, as outras pessoas colectivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a (euro) 5000, líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social.

2 - A declaração prevista no número anterior é dispensada sempre que o contribuinte preste consentimento à entidade pagadora para consultar a sua situação contributiva perante a segurança social, no sítio da segurança social directa, nos termos legalmente estabelecidos.

3 - No caso de resultar da declaração ou da consulta, referidas no número anterior, a existência de dívida à segurança social, é retido o montante em débito, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efectuar.

4 - O disposto nos n.os 1 e 3 aplica-se igualmente a financiamentos a médio e longo prazos, excepto para aquisição de habitação própria e permanente, superiores a (euro) 50 000, concedidos por instituições públicas, particulares e cooperativas com capacidade de concessão de crédito.

5 - As retenções operadas nos termos do presente artigo exoneram o contribuinte do pagamento das respectivas importâncias.

6 - O incumprimento do disposto no n.º 4 por entidades não públicas determina a obrigação de pagar ao IGFSS, I. P., o valor que não foi retido, acrescido dos respectivos juros legais, ficando por esta obrigação solidariamente responsáveis os administradores, gerentes, gestores ou equivalentes da entidade fallosa, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.”

Assim, a autarquia só pode conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a 5000€, líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social, sendo que, se desta declaração resultar a existência de dívida à segurança social, a autarquia local tem de reter o montante em débito, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efetuar.

CONCLUSÃO

1. Compete à câmara municipal apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças.
2. No que concerne à área do desporto, as entidades que se encontram em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais ou para com a segurança social não podem beneficiar de novos apoios financeiros por parte das autarquias locais, devendo, inclusivamente, os apoios decorrentes de quaisquer contratos-programa em curso ser suspensos.
3. A autarquia local, independentemente da área de atuação, antes de efetuar pagamentos a entidades, deve verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada quando:
 - a) O pagamento em causa se insira na execução de um procedimento administrativo para cuja instrução ou decisão final seja exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada; e
 - b) Já tenha decorrido o prazo de validade da certidão prevista na alínea anterior ou tenha cessado a autorização para a consulta da situação tributária e contributiva.
4. Se, na situação referida em 3., a autarquia local verificar que o credor não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, deve reter o montante em dívida, com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efetuar, e proceder ao seu depósito à ordem do órgão da execução fiscal.
5. A autarquia só pode conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a 5000€, líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social, sendo que, se desta declaração resultar a

⁴ Na redação que lhe foi dada pelos seguintes diplomas: Lei 119/2009 de 30 de dezembro Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, com início de vigência em 1 de Janeiro de 2014.

PARECER JURÍDICO N.º 14 / CCDR LVT / 2014

existência de dívida à segurança social, a autarquia local tem de reter o montante em débito, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efetuar.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro;
- Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro;
- Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho;
- Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.